

RIBEIRO & DAMASCENO
Sociedade de Advogados

BOLETIM INFORMATIVO

jurídica

**RIBEIRO E DAMASCENO SOCIEDADE
DE ADVOGADOS**

B.I.: 002 | 19/10/2023

O Boletim informativo do Escritório Ribeiro e Damasceno consolida as principais decisões judiciais e notícias relacionadas ao Direito Público capazes de impactar diretamente na vida de servidores, agentes políticos e todos aqueles que se relacionam com a Administração Pública.

Priorizamos, em nosso Boletim Informativo, decisões e conteúdos de maior relevância, repercussão e que sejam capazes de orientar decisões seguras por parte da Administração e Administrados diante de um contexto de forte insegurança jurídica e aumento exponencial das demandas de uma sociedade cada vez mais plural e ciente das responsabilidades e deveres a cargo do Poder Público.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Tema:

Direito da gestante contratada por prazo determinado ou ocupante de cargo em comissão à licença-maternidade e à estabilidade provisória

Destaque:

“A trabalhadora gestante tem direito ao gozo de licença-maternidade e à estabilidade provisória, independentemente do regime jurídico aplicável, se contratual ou administrativo, ainda que ocupe cargo em comissão ou seja contratada por tempo determinado.”

Informações do inteiro teor:

A proteção ao trabalho da mulher gestante é medida justa e necessária que independe da natureza do vínculo empregatício (celetista, temporário ou estatutário), da modalidade do prazo do contrato ou da forma de provimento (em caráter efetivo ou em comissão).

A garantia constitucional é genérica e incondicional, circunstância que atende ao princípio da máxima efetividade dos direitos fundamentais e assegura à trabalhadora gestante não apenas o emprego, mas uma gravidez protegida e digna ao nascituro, inclusive no que diz respeito às necessidades do período pós-parto, em especial a amamentação.

Ademais, como medida de fortalecimento da igualdade material, o referido direito deve ser estendido à universalidade das servidoras, pouco importando a modalidade do trabalho, notadamente porque o texto constitucional não excluiu as trabalhadoras com vínculo não efetivo (1).

Com base nesse entendimento, o Plenário, por unanimidade, ao apreciar o [Tema 542 da repercussão geral](#), negou provimento ao recurso extraordinário.

Processo de Referência:

- [RE 842.844/SC \(Tema 542 RG\)](#)

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tema

Servidor. Abono permanência. Natureza remuneratória. Base de cálculo. Terço constitucional de férias. Gratificação natalina. Inclusão.

Destaque:

O abono de permanência integra a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina.

Informações do inteiro teor:

O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o abono de permanência é uma vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor de forma irreversível, e insere-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Nesse sentido, tem-se que "o abono de permanência é vantagem de caráter permanente, incorporando-se ao patrimônio jurídico do servidor e inserindo-se no conceito de remuneração do cargo efetivo. Dessa forma, pode ser incluído na base de cálculo do terço de férias e da gratificação natalina" (AgInt no REsp 2.026.028/AL, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4/4/2023).

De tal entendimento resulta que o abono de permanência, por consistir em verba remuneratória, deve integrar a base de cálculo do terço constitucional de férias e da gratificação natalina, por incidirem tais rubricas sobre a remuneração dos servidores.

Processo de referência:

[AgInt no REsp 1.971.130-RN](#), Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, por unanimidade, julgado em 4/9/2023, DJe 6/9/2023.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Tema:

Aplicação de recursos de multas relacionadas a ações civis públicas.

Destaque:

Finanças Públicas. Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Aplicação. Ação civil pública. Acordo judicial. Direitos difusos. Prejuízo. Indenização. Princípios orçamentários. Desobediência.

Informações do inteiro teor:

[Acórdão 1955/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Aplicação. Ação civil pública. Acordo judicial. Direitos difusos. Prejuízo. Indenização. Princípios orçamentários. Desobediência.

A destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da [Lei 7.347/1985](#) (Lei da Ação Civil Pública), sem o recolhimento ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos – FDD (art. 13 da mencionada lei e [Decreto 1.306/1994](#)), ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário (arts. 165, § 5º, e 167 da [Constituição Federal](#); arts. 2º, 3º, 59, 60, 72 da [Lei 4.320/1964](#); [LC 101/2000](#) e [Decreto 93.872/1986](#)) e os critérios legais para a transferência de recursos da União ([Lei 13.019/2014](#) e [Decreto 11.531/2023](#)).

Processo de Referência:

[Acórdão 1955/2023 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro Vital do Rêgo)

TRIBUNAIS DE CONTAS DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

TCEMG

Tema:

É possível a adoção de credenciamento para aquisição de material escolar, mediante o uso de cartão de débito pelos pais ou responsáveis, nos termos do art. 79 da Lei n. 14.133/2021 **Destaque:**

É possível a adoção de programas de aquisição de materiais escolares, por entes da federação, mediante autorização legislativa, operacionalizado por meio do fornecimento, aos pais ou responsáveis pelos seus beneficiários, de cartões de débito ou aplicativos para que realizem a compra diretamente na rede de lojas credenciadas.

Informações do inteiro teor:

Em consonância com a linha de raciocínio adotada pela Superintendência de Controle Externo, o relator entendeu que a possibilidade de utilização da fonte de recursos 1500, associada ao código de controle da execução orçamentária (CO) 1001, para fins de apuração do limite constitucional de 25% de aplicação dos impostos de transferência em manutenção e desenvolvimento do ensino, para as despesas com programa de aquisição de material escolar, está restrita às hipóteses em que o ente da federação adota o programa de forma universal, atendendo, indistintamente, a todos os alunos regularmente matriculados na rede de ensino.

Ressaltou, ainda, que o instituto do **credenciamento**, anteriormente concebido por bases doutrinárias e jurisprudenciais, como hipótese de inexigibilidade de licitação em razão de inviabilidade de competição, alçou a condição de **norma positivada** pela Lei n. 14.133/2021.

O conselheiro Cláudio Couto Terrão acompanhou integralmente a fundamentação do relator, mas alterou a resposta dada ao consulente, sendo acompanhado por unanimidade.

Processo de Referência:

(Processo [1098394](#) – Consulta. Tribunal Pleno. Rel. Cons. Durval Ângelo. Prolator do voto vencedor: Cons. Cláudio Couto Terrão. Deliberado em 4/10/2023)

TCESP

Tema:

Dispensa de licitação para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual – aplicação combinada da Lei 14.133/2021 e Lei 8.666/93 – inadequação do critério de julgamento de menor preço para serviços técnicos especializados.

Destaque:

(...) merece prosperar a insurgência relacionada à adoção do rito do pregão eletrônico para contratar serviços de consultoria e assessoria técnica, haja vista previsão do parágrafo único do art. 29, da Lei nº 14.133/21.

Informações sobre o inteiro teor:

A aplicação combinada da Lei Federal nº 14.133/2021 com as Leis nº 10.520/02 e nº 8.666/1993 é expressamente vedada pelo art. 191 da Lei 14.133/2021. 2.3. Igualmente procedente a crítica ao critério de julgamento de menor preço, para contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, que se mostra contrário à previsão do art. 46 da Lei nº 8.666/93 e art. 36, §1º, I, da Lei nº 14.133/21, bem assim à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo das decisões constantes dos autos TC-010623.989.23-3, TC007231.989.23-7, TC-007707.989.23-2, TC-012.680.989.22-5 e TC011722.989.22-5.

Processo de Referência:

TRIBUNAL PLENO SESSÃO: 27/09/2023 EXAME PRÉVIO DE EDITAL TC-017352.989.23

TRIBUNAIS DE JUSTIÇA

TJDF

Tema:

Responsabilidade Civil do Estado

Destaque:

Acidente de trânsito causado por viatura do Corpo de Bombeiros do DF. Responsabilidade objetiva do Estado.

Informações do inteiro teor:

A inobservância dos deveres de cuidado na condução de caminhonete do Corpo de Bombeiros do DF, cuja manobra brusca e desatenta aos demais veículos provoca colisão com motocicleta, constitui ato ilícito apto a gerar reparação de danos materiais e morais à pessoa atingida. Motociclista ajuizou ação de indenização contra o Distrito

Federal após sofrer fraturas, lesões e prejuízos materiais decorrentes de abalroamento provocado por condutor de viatura do Corpo de Bombeiros, que dirigia em via pública sem os devidos cuidados. Os pedidos foram julgados parcialmente procedentes, a fim de conceder a reparação do dano material correspondente ao conserto da moto, bem como indenização por danos morais, no valor de dez mil reais. Ao analisarem o recurso do DF, os Desembargadores explicaram que a responsabilidade civil do Estado é regida pelo [art. 37, § 6º, da Constituição Federal](#); e pelo [art. 43 do Código Civil](#), normas que estabelecem a obrigação do ente público de arcar com prejuízos causados a terceiros, advindos de ação ou omissão de seus agentes públicos, no exercício de suas funções. À hipótese fática, os Magistrados aplicaram as teorias da responsabilidade objetiva do Estado e do risco administrativo, segundo as quais se impõe o dever de indenizar o indivíduo prejudicado, ressalvados os casos de comportamento exclusivo da vítima voltado ao aumento do risco, caso fortuito ou força maior. A Turma explicou, ainda, ser irrelevante, *in casu*, examinar dolo ou culpa na ação ou omissão do servidor para o reconhecimento de tal responsabilidade, uma vez que essa avaliação é direcionada ao exercício do direito de regresso da Administração em face do integrante de seu quadro de pessoal. Dessa forma, na espécie, entendeu suficiente comprovar a conduta do agente, o dano e o nexo de causalidade ([art. 186 e 927 do CC](#)). Definidos esses contornos, os Julgadores afirmaram que o Código de Trânsito Brasileiro estabelece que os condutores devem ter domínio do veículo, aplicando atenção e cuidado na direção ([art. 28 do CTB](#)), e, ainda, que os meios de transporte maiores são responsáveis pela segurança dos de menor porte, motorizados ou não, além da indispensável cautela com os pedestres ([art. 29, § 2º, do CTB](#)). Nesse contexto, lembraram que qualquer manobra para deslocamento lateral deve ser precedida do uso da luz indicadora da mudança de faixa ou de gesto convencional ([art. 35 do CTB](#)), o que não aconteceu no momento do acidente, pois, de acordo com a perícia criminal, a causa da colisão foi uma conversão da extrema direita à extrema esquerda, de forma imprudente, sem que fossem observadas condições de tráfego e segurança. O Colegiado rememorou, ademais, que a viatura não estava em atendimento de emergência ou usava sinais luminosos e sonoros, o que comprova a criação de perigo para seu motorista e para os demais condutores. Quanto à alegação do Distrito Federal de que teria havido culpa concorrente do recorrido ([art. 945 do CC](#)), lembrou que a velocidade da motocicleta era de 40 km/h em uma pista cujo limite era de 60 km/h, o bem estava em boas condições de conservação, com pneus bons, e, além disso, não há evidência de inabilidade ou imprudência do condutor. Por fim, negou provimento ao apelo.

Processo de Referência:

[Acórdão 1754218](#), 07081079720228070018, Relatora: Des.^a CARMEN BITTENCOURT, Oitava Turma Cível, data de julgamento: 5/9/2023, publicado no DJe: 27/9/2023.

TJGO

Tema:

Direito Administrativo – Inexigibilidade de Licitação – Serviços Jurídicos – Instituição de Procuradoria Municipal – TAC.

Destaque:

A legislação especializada aplicável à espécie (Lei federal nº 8.666/1993, com alterações promovidas pela Lei federal nº 14.133/2021), e a jurisprudência pacífica sobre o tema, há muito permitem a contratação de serviços de assessoramento jurídico por intermédio de inexigibilidade de licitação, todavia, para tanto, é necessário a observância de diversos critérios legais, de modo a autorizar a contratação direta.

Informações do inteiro teor:

1. O Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é instrumento pelo qual os legitimados a propor ação civil pública possuem para antecipar resolução de litígios, sem que haja a necessidade de judicialização, visando permitir aos transgressores de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos a adequação dos interesses tutelados, seja por meio de prevenção, cessação do dano ou até mesmo pela sua indenização.

2. A pretensão que deve ser buscada por meio da celebração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) é o alinhamento da conduta de um gestor, ente público ou privado aos ditames legais, por vezes prevendo posturas, obrigações, prazos e mecanismos necessários para o atendimento da lei e do interesse público.

3. No caso vertente, tem-se que o conteúdo do Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) nº 01/2016 firmado entre as partes não observa a legislação aplicável à espécie, bem como a jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores sobre o tema, pois impõe à edilidade a obrigação de implantação de Procuradoria Jurídica, com a nomeação do pessoal necessário ao funcionamento do órgão, bem como veda, de forma genérica e indiscriminada, a contratação pela municipalidade de profissionais ou escritórios de advocacia por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação.

4. A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não existe obrigatoriedade de criação, pelos municípios, de órgãos de Advocacia Pública. Precedentes do STF.

5. A legislação especializada aplicável à espécie (Lei federal nº 8.666/1993, com alterações promovidas pela Lei federal nº 14.133/2021), e a jurisprudência pacífica sobre o tema, há muito permitem a contratação de serviços de assessoramento jurídico por intermédio de inexigibilidade de licitação, todavia, para tanto, é necessário a observância de diversos critérios legais, de modo a autorizar a contratação direta. 6. As limitações genéricas impostas no Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) comprometem sobremaneira a autonomia municipal, impedindo que a edilidade tenha a discricionariedade de, dentro dos limites legais e observando o interesse público, adotar as medidas administrativas e realizar as contratações necessários para a defesa de seus interesses.

Processo de referência:

Apelação: 5044732-73.2021.8.09.0048 , 4ª Câmara Cível, Rel. Des. ELIZABETH MARIA DA SILVA Publicado em 09/08/2023

ribeiroedamasceno



••• ribeiroedamasceno.com.br|

RIBEIRO & DAMASCENO
Sociedade de Advogados

